



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120347 - MT (2025/0468268-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSE EZEQUIEL CASTILHO
ADVOGADOS : BRUNO PROENCA - MT015440
CARLOS VINICIUS GALDINO - MT0323560
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA
ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT011564A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXTINTA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem assinalou que as provas apresentadas demonstraram que, embora a inexistência de dívida conste de documento privado lavrado em cartório, tal documento não tem o condão de desconstituir a cessão de crédito validamente realizada em momento anterior. Concluiu, portanto, pela existência do débito. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120347 - MT(2025/0468268-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSE EZEQUIEL CASTILHO
ADVOGADOS : BRUNO PROENCA - MT015440
CARLOS VINICIUS GALDINO - MT032356
AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA
ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MT011564A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXTINTA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem assinalou que as provas apresentadas demonstraram que, embora a inexistência de dívida conste de documento privado lavrado em cartório, tal documento não tem o condão de desconstituir a cessão de crédito validamente realizada em momento anterior. Concluiu, portanto, pela existência do débito. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ EZEQUIEL CASTILHO, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, assim ementado (fls. 153-154):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO - VALIDADE - ANUÊNCIA DO DEVEDOR - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - PENHORA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. *É válida a cessão de crédito quando o devedor é notificado e com ela anuiu, ainda que, formalmente, tenha sido realizada entre credor e terceiro diversos daqueles constantes dos autos da ação de origem.*
2. *Ausente notificação formal do devedor acerca da alegada exceção de contrato não cumprido, não se configura a pretensão de suspensão dos pagamentos.*
3. *O acordo extrajudicial posterior celebrado entre credor e devedor, com alegada quitação das obrigações, não tem o condão de desconstituir ato*

jurídico perfeito de cessão de crédito anteriormente realizada, com anuência do devedor.

4. Mantém-se a decisão que indeferiu o reconhecimento de nulidade da cessão de crédito e a manutenção da penhora, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato constitutivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 373, I, do Código de Processo Civil; 319, 320, 422, 840 e 884 do Código Civil; 5º, *caput*, e LIV, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) houve imposição de pagamento por obrigação já extinta, com inversão indevida do ônus da prova e desconsideração de escritura pública que confere quitação integral, o que configura violação às regras de distribuição do encargo probatório e afronta à higidez da prova documental de quitação.

ii) ocorreu a extinção de qualquer vínculo obrigacional em razão de acordo extrajudicial por escritura pública, distrato e cessão de direitos possessórios, todos formalizados entre as partes, de modo que não remanesce título passível de penhora, sendo a constrição injusta e sem amparo legal.

iii) existe afronta à segurança jurídica e ao devido processo legal ao se admitir execução de crédito inexigível, pois a quitação integral torna inviável a subsistência de atos executivos, o que esvazia a estabilidade e a previsibilidade das relações e legitima execução sem base obrigacional.

iv) a subsistência da penhora legitima execução de crédito inexistente.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 280-290).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

De início, no tocante à violação ao art. 5º, *caput*, e LIV, da CF, é imperioso ressaltar que é alheia à competência do STJ a análise, em âmbito de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional. Por conseguinte, a abertura da via especial se afigura inviável, sob pena de supressão da competência do Excelso Pretório.

A parte agravante aduz que houve imposição de pagamento por obrigação já extinta. Argumenta pela prevalência da prova constante de escritura pública, conferindo quitação integral. Afirma que o acordo judicial afasta título passível de penhora. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso os seguintes termos:

"A questão posta em debate reside na validade do instrumento particular de cessão de crédito (ID 73860001), por meio do qual o ora agravado ODAIR APARECIDO BUSÍQUIA, patrono da parte exequente originária, passou a figurar como titular dos valores perseguidos em face do devedor ADEMIR DE CAMPOS MARTINS.

Observa-se que o agravante sustenta a nulidade do negócio jurídico sob o argumento de que o crédito não foi cedido pela empresa POSTO RIBEIRINHO LTDA, credora originária nos autos da ação declaratória de prescrição de débito nº 0020000-03.2009.8.11.0041, mas sim pela empresa MODEPLAN CONSTRUTORA LTDA, que nada tem a ver com a demanda. Da análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que não assiste razão ao ora agravante.

Com efeito, verifica-se no acordo juntado no ID 88487541, que o Sr. Ademir de Campos Martins reconheceu ser devedor do Posto Ribeirinho Ltda, no valor de R\$900.000,00.

E em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 169981999), verifica-se que a referida empresa continua em atividade, sendo legítima possuidora do crédito em análise.

Por outro lado, ainda que o instrumento de cessão tenha sido firmado entre a empresa Modeplan Construtora Ltda e o agravado Odair Aparecido Busíquia, também não há nulidade a ser decretada, pois "o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor" (art. 286 do CC).

No caso, não se verifica nenhum óbice legal ou contratual à cessão de crédito.

Ademais, o devedor Sr. Ademir foi devidamente notificado acerca da cessão e não se opôs a ela, tendo expressamente anuído com os termos, conforme se extrai do documento de ID 88487541.

[...]

Na verdade, da escritura pública de cessão de direitos possessórios acima (ID 164385219 – autos de origem), depreende-se declaração expressa do Sr. Ademir no sentido de que 'inexistem ações reais, pessoais ou reipersecutórias e outros ônus reais ou tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mandados de indisponibilidade que comprometam essa cessão'.

Dessa forma, não há como acolher a tese de suspensão dos pagamentos, principalmente quando a própria existência de suposto inadimplemento contratual pelo devedor é circunstância fática ainda não demonstrada pelo agravante.

No que tange ao acordo extrajudicial celebrado posteriormente com o devedor (ID 152447718), em que pese constar alegada quitação das obrigações contratuais, tal negócio jurídico, de natureza estritamente particular, não tem o condão de desconstituir a cessão de crédito validamente realizada em momento anterior, que, repise-se, foi devidamente notificada ao devedor e por ele anuída. [...] (fls. 162-163) [g.n.]

Ao rejeitar os embargos, o Tribunal recorrido complementou:

"Em relação à alegada omissão sobre a condição do embargante como terceiro, o acórdão expressamente reconheceu sua posição processual como devedor do executado Ademir de Campos Martins, terceiro interessado na demanda.

Observa-se que a questão foi devidamente enfrentada quando se analisou a legitimidade da penhora sobre os créditos futuros, **nos termos do art. 855 do CPC, dispositivo que precisamente regula a penhora de direitos do devedor perante terceiros.**

[...]

Em relação à suposta obscuridade quanto à validade formal da cessão de crédito, o acórdão reconheceu que, 'ainda que o instrumento de cessão tenha sido firmado entre a empresa Modeplan Construtora Ltda. e o agravado Odair Aparecido Busíquia, também não há nulidade a ser decretada, pois o credor pode ceder o seu crédito se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor' (art. 286 do CC)"

Ademais, o julgado expressamente consignou que as empresas Posto Ribeirinho e Modeplan Construtora pertencem ao mesmo proprietário, Sr. JOAQUIM CARVALHO MORAES, fato que, aliado à anuência do

devedor, convalida eventuais vícios formais na cessão, portanto, inexistente obscuridade a ser sanada.

No tocante à alegada contradição entre a anuência do devedor e a obrigação imposta ao embargante, verifica-se que a penhora de crédito de terceiro em relação ao executado é instituto previsto expressamente no art. 855 do CPC, e independe da anuência do terceiro (embargante), bastando que exista relação obrigacional entre o terceiro e o executado.

Além disso, a anuência do devedor cedido refere-se exclusivamente à cessão de crédito, enquanto a penhora de créditos de terceiro constitui procedimento autônomo que prescinde de concordância do terceiro devedor do executado.

No que tange à exceção do contrato não cumprido, o acórdão tratou especificamente da questão ao consignar que 'não vislumbro elementos suficientes nos autos que demonstrem ter o agravante notificado formalmente o devedor sobre a alegada exceção de contrato não cumprido' portanto, ausente omissão quanto a este ponto.

Finalmente, em relação ao acordo extrajudicial posterior, o acórdão afirmou expressamente que 'o acordo extrajudicial celebrado posteriormente com o devedor (ID 152447718), em que pese constar alegada quitação das obrigações contratuais, tal negócio jurídico de natureza estritamente particular não tem o condão de desconstituir a cessão de crédito validamente realizada em momento anterior, que, repise-se, foi devidamente notificada ao devedor e por ele anuída'. (fls. 239-240) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou expressamente que, embora conste de documento privado lavrado em cartório a inexistência de dívida, tal documento não tem o condão de desconstituir a cessão de crédito validamente realizada em momento anterior. Concluiu, portanto, pela existência do débito. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1456759/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 3/2/2020) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à existência de abusividade da cláusula contratual de seguro, bem como de venda casada demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Por derradeiro, a parte recorrente alega violação: i) do art. 373, I, do CPC, em decorrência de suposta inversão indevida do ônus da prova e desconsideração de quitação formalizada por escritura pública; ii) do art. 884 do CC, em razão de enriquecimento sem causa do exequente/cessionário pela manutenção de penhora sobre crédito que reputa inexistente após quitação; e iii) do art. 422 do CC, em razão de afronta à boa-fé objetiva, ao se admitir a execução de obrigação que afirma estar extinta.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]”

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. [...]”

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...]”

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.120.347 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468268-0

Número de Origem:

00200000320098110041 10313662320248110000 200000320098110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EZEQUIEL CASTILHO

ADVOGADOS : BRUNO PROENCA - MT015440

CARLOS VINICIUS GALDINO - MT032356

AGRAVADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA

ADVOGADO : ODAIR APARECIDO BUSIQUIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT011564A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026